# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## TEORIAS DA JUSTIÇA

**GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ**

**KIWONGHI BIZAWU**

**GUSTAVO FERREIRA SANTOS**

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – Conpedi**
**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
**Secretário Executivo** -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Conselho Fiscal**
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

**Secretarias**
**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

T314

Teorias da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Germano André Doederlein Schwartz, Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-071-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## TEORIAS DA JUSTIÇA

---

## Apresentação

APRESENTAÇÃO

Honrosamente apresentamos em breve síntese os 10 artigos que compõem a presente obra com os trabalhos expostos no Grupo de Trabalho Teorias da Justiça, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Aracaju/SE, entre os dias 03 a 06 de junho de 2015, promovido pelo CONPEDI e pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe/UFS, sob o tema Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do milênio.

Os autores Constança Terezinha Marcondes Cesar e Cecília Nogueira Guimarães Barreto apresentam o artigo intitulado A busca da instituição justa para proteção do direito do idoso segundo a pequena ética de Ricoeur em que se busca um embasamento filosófico para fortalecer a atuação estatal na defesa dos direitos dos idosos objetivando-se investigar se a mudança de paradigma filosófico do conceito de justiça de apenas deontológico (moral) para também teleológico (ético).

O segundo artigo de autoria de Marcus Mauricius Holanda foi intitulado A educação e a igualdade de recursos: como instrumento de eliminação da pobreza e inserção da dignidade humana e procura verificar qual a relação entre o acesso à educação, trabalho e à renda na perspectiva constitucional brasileira bem como investiga se a educação e capacitação seriam uma das condicionantes para os ideais de justiça que poderiam empreender a justa inserção do indivíduo na sociedade e promover a sua dignidade enquanto ser humano.

Elizeu Luiz Toporoski apresenta o artigo A teoria disposicionalista nas decisões judiciais que objetiva a analisar a sociologia disposicionalista como uma forma de observar ações, pensamentos e sentimentos do homem, e, neste trabalho, em especial, das pessoas que são responsáveis pela entrega da prestação jurisdicional, dos Juízes, Desembargadores e Ministros, como resultados objetivos de princípios que os geraram, frutos da origem, visão de mundo e hábitos herdados da família, bem como dos contextos sociais que convivem ou que conviveram em suas formações, além de suas vivências e trajetórias de vida.

O artigo Análise da influência do Utilitarismo no Direito Brasileiro de Fabrizio Cezar Chiantia enfoca a influência normativa do princípio do utilitarismo moral no direito brasileiro

e suas consequências, ante a sua aplicação nos diversos segmentos da sociedade: econômico, político, social e jurídico. Nesse sentido, procura demonstrar que algumas leis brasileiras trazem em sua estrutura, a síntese ética do utilitarismo, protegendo a aquisição de bens e serviços de determinados grupos, com o escopo de alcançar a máxima felicidade coletiva, vinculando-a aos prazeres de cada indivíduo.

A teoria da justiça no pensamento de John Rawls é o título do artigo de Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches e Leonardo Raphael Carvalho de Mato, o qual problematiza a natureza jurídica da justiça e a sua polissemia, a partir de uma hermenêutica sistemática, visando analisar as teorias da Justiça sob o enfoque doutrinário desenvolvido por vários autores clássicos, de diversas correntes, dentre eles Liberais (Isaiah Berlin, Robert Nozick, R. Dworkin) e Comunitaristas (M. Walzer, M. Sandel, J. Habermas e C. Taylor), como base teórica e histórica, para a compreensão da Teoria da Justiça de John Rawls.

Em seguida, os autores Vinicius Figueiredo Chaves e Eduardo Manuel Val apresentam o artigo Justiça como equidade: suporte filosófico para o reconhecimento da justiça social como valor sobreposto da ordem econômica brasileira, o qual demonstra que a doutrina da justiça como equidade pode oferecer suporte teórico-filosófico para o reconhecimento e auxílio na implementação de um valor sobreposto aos demais - presente na ordem econômica brasileira: a justiça social, partindo-se da premissa de que todo ordenamento jurídico exprime uma determinada filosofia do direito - consagrando os elementos mais relevantes na vida de uma determinada sociedade. Para tanto, foram englobados os principais pontos da obra de John Rawls, assim como de literatura correlata no campo jurídico-filosófico, em que foram exploradas doutrinas em âmbito nacional e internacional.

O trabalho intitulado A desconstrução do direito e a possibilidade da justiça na obra de Jacques Derrida de autoria de Daniel Machado Gomes foca nos estudos de Jacques Derrida para saber se a desconstrução assegura a possibilidade da justiça ou se possibilita um discurso consequente sobre o justo e suas condições. Nesse sentido, busca-se compreender o que Jacques Derrida entende por desconstrução, e se estabelece uma discussão em torno da perspectiva estruturalista da linguagem em cujo contexto aparecem as figuras da différance, da escritura (écriture) e do rastro (trace), ampliando o debate sobre a realidade e sobre as possibilidades da atividade intelectual.

Por fim, o último texto, de autoria de Daniela Menengoti Ribeiro e Caroline Christine Mesquita, intitulado Normas morais fronte as normas matérias de acordo com uma perspectiva de justiça buscou desenvolver uma análise crítica sobre a construção de normas justas, partindo de sua origem no ceio dos conceitos éticos, passando para a completude

moral e, se inserindo dentro das interpretações do ser humana, que deve, altruisticamente, ponderar para o que é mais justo para a coletividade, para então analisar a norma moral e, como esta influencia a formação das normas sociais do convívio humano, ou seja, como muitas vezes o organismo social deve, constantemente, desenvolver as bases do ordenamento jurídico, para a melhor efetivação do conteúdo ético de suas leis, que por sua vez, necessitam, visar a justiça comum, não a arbitrariedade individualista.

Assim, estimado leitor, apresentamos a presente obra, com textos de excelente qualidade científica que certamente propiciarão momentos de grande aprendizado e reflexão.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Kiwonghi Bizawu - Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Germano André D. Schwartz - Unilassale

# A BUSCA DA INSTITUIÇÃO JUSTA PARA PROTEÇÃO DO DIREITO DO IDOSO SEGUNDO A PEQUENA ÉTICA DE RICOEUR

# THE SEARCH THE ESTABLISHING FOR FAIR SENIOR RIGHT PROTECTION UNDER THE "LITTLE ETHICS" OF RICOEUR

**Cecília Nogueira Guimarães Barreto**
**Constança Terezinha Marcondes Cesar**

**Resumo**

O artigo examina a deficiência da proteção do direito do idoso pelo Estado e busca uma alternativa de solução por meio da mudança do conceito egoístico de justiça do indivíduo para o institucional, visando a complementariedade do aspecto deontológico ao teleológico na interpretação das normas. O estudo adota o método científico dedutivo e tem como cerne a abordagem filosófica, assentada na denominada Pequena Ética de Ricouer, cuja máxima é: vida boa, com e para o outro em instituições justas, imprescindível para o Direito, enquanto instrumento essencialmente humano voltado à pacificação da sociedade. Este norte visa uma sociedade justa, feita de regras capazes de promover a estima pessoal e a solicitude ao próximo. Nesse passo, busca-se demonstrar a necessidade da articulação entre a moral (presente no texto normativo) e ética do justo (retirada da apreciação fática pelo jurista), em termos de sabedoria prática para o trato dos idosos numa sociedade.

**Palavras-chave:** Estado, Justiça, Ética, Idoso

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines the deficiency of protection of the right of the elderly by the state and seeks an alternative solution by changing the selfish concept of justice from individual to institutional, aimed at complementing the ethical aspect in the teleological interpretation of the rules. The study adopts the deductive scientific method and its core philosophical approach, setting the so-called Small Ethics Ricoeur, whose motto is: good life, with and for each other in just institutions, essential for the law, as essentially human instrument aimed at pacification of society. This North seeks a just society, made rules that promote personal esteem and concern for others. In this step, we seek to demonstrate the need for coordination between the moral (present in the normative text) and ethics of fair (removal of the factual assessment by the jurist), in terms of practical wisdom for the treatment of the elderly in society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** State, Justice, Ethics, Elderly

## INTRODUÇÃO

Busca-se, no presente trabalho, um embasamento filosófico para fortalecer a atuação estatal na defesa dos direitos dos idosos, levando-se em conta a ética que o indivíduo deseja no trato de sua velhice e a que deve ser implementada em relação ao próximo.

Essa preocupação decorre do fato que o olhar estatal para o cidadão não aparenta se manter isonômico até o término da vida, ele vai se esvaindo, mas a população envelhece em escala superior do que a percepção da efetividade dos direitos materiais dos idosos ou de sua aplicação equânime.

O idoso pertence a um segmento etário a que pouco se tem destinado importância, seja no plano normativo, seja na implantação de políticas públicas específicas.

O objetivo geral pretendido com o presente estudo é investigar se a mudança de paradigma filosófico do conceito de justiça de apenas deontológico (moral) para também teleológico (ético) é capaz de fortalecer o trato estatal na proteção do idoso.

Os objetivos específicos almejados por este trabalho são: a) analisar o conceito de justiça para Ricoeur, englobando a sabedoria prática como critério de solução de conflitos; b) revelar, exemplificativamente, a ausência do Estado no dever de cuidado para com o idoso; e c) discorrer sobre o embasamento filosófico do cuidado com alteridade segundo a pequena ética de Ricoeur: vida boa, com e para os outros em instituições justas, adotando-o aos vulneráveis de maior idade.

O trabalho em desenvolvimento está embasado em pesquisa bibliográfica (método dedutivo) e seleciona leitura de bibliografia nacional e estrangeira sobre o tema.

O estudo se concentra nas bases filosóficas que caracterizam a permanente busca do homem por uma instituição justa, encarada essa como uma escolha racional própria do homem, dotado de sabedoria prática, quanto aos aspectos de sua vida.

Neste, adota-se o marco teórico de Paul Ricoeur a fim de entender que o *cogito* ético-jurídico da mediação institucional que fortalece a capacidade do homem, a ponto de colocá-lo na posição de cidadão real, ao enaltecer sua auto-estima e auto-respeito em todos os momentos de sua vida.

A fim de corrigir o lado abstrato da lei e abandono da pessoa idosa pelo Estado, a pequena ética de Ricoeur consistente em “viver a vida boa, com e para os outros, em instituições justas” serve de fundamento hermenêutico do político e do justo, em que a pretensão universalista das regras deve ser inscrita nos contextos históricos e comunitários das pessoas vulneráveis.

Ao exercitar a interpretação, moral e direito se imbricam para compreender que o que se dá de construção jurídica na temática sobre terceira idade hoje, servirá como construção cultural para a vivência deste mesmo intérprete no amanhã.

## 1. A JUSTIÇA SEGUNDO PAUL RICOEUR

O Direito existe para permitir a convivência social, padronizando regras formais de ação, a fim de que a concepção coletiva não seja relegada apenas aos interesses egoístas dos sujeitos.

Cabe, então, indagar: Quem é esse sujeito de direitos digno de respeito? Quem é o sujeito do discurso? Quem é o sujeito do fazer? Quem é o sujeito da narrativa? Quem é o sujeito da imputação moral?

Identificar a quem se imputa a norma redunda verificar o desdobramento do "eu" em se habilitar de capacidade plena no plano moral, jurídico e político, tanto nas relações interpessoais como institucionais, fazendo com que decorra dessa função o seu nexo íntimo com a noção de identidade pessoal ou coletiva.

Essa capacidade do agente humano do poder-fazer e agir (em inglês *agency*) caracteriza-se por princípios éticos e morais que revelam ao homem o que é bom e obrigatório.

Paul Ricoeur (2008, p.24) nos ensina que "juntos, auto-estima e auto-respeito definem a dimensão ética e moral do 'si-mesmo', na medida em que caracterizam o homem como sujeito de imputação ético-jurídica".

O filósofo sugere que por sermos capazes de narrar nossas próprias histórias há uma implicação mútua entre a auto-estima e a avaliação ética de nossas ações que visam a vida boa([1]), assim como há um nexo entre o auto-respeito e a avaliação moral dessas mesmas

[1]O apelo a experiência comum, a importância da equidade, a necessidade de evitar os extremos, a compreensão da ética intrinsecamente ligada à política são convicções partilhadas entre Ricoeur e Aristóteles.

ações submetidas à prova da universalização das máximas da ação ([2]).

Segundo Aristóteles (1984, II, 1107 a), "a virtude é, pois, uma disposição de caráter relacionada com a escolha e consiste numa mediania, isto é, a mediania relativa a nós, a qual é determinada por um princípio racional próprio do homem dotado de sabedoria prática".

Essa ação virtuosa deve emergir de uma ação refletida, numa mediania relativa ao indivíduo baseada num princípio racional da sabedoria prática, onde o excesso é uma forma de erro para escolher entre o bem e o mal.

Para fins de atualização da aptidão para avalizar algo como eticamente bom ou moralmente obrigatório é necessária uma mediação contínua de formas interpessoais de alteridade e de formas institucionais de associação.

Em outras palavras, há uma estrutura dialogal e institucional ternária do sujeito de direito que suplanta a relação interpessoal, ou amizade, entre o eu e o tu, e que permite a relação com o terceiro desconhecido não anônimo, o "cada um", o "qualquer um", a "certa distância" eqüitativa que impede o desejo de vingança, ou seja, implica a própria noção de instituição.

A mencionada relação institucional também é imbuída de valores éticos, pertencente ao nível político, em que a justiça aparece como primeira virtude. Ricoeur aplica a noção de justiça a pessoas, ações e instituições e apresenta sua concepção a partir da teleologia do bom e da deontologia do obrigatório e do legal.

Ricoeur, em *O Justo 1*, (2008, p.30-31) nos revela que:

> A aplicação da regra de justiça às interações humanas supõe a possibilidade de considerar a sociedade como um vasto sistema de distribuição, ou seja, de partilha de papéis, encargos e tarefas, muito além da simples distribuição de valores mercantis no plano econômico. (...) Sem a mediação institucional, o indivíduo é apenas um esboço de homem; para sua realização humana é necessário que ele pertença a um corpo político; nesse sentido, essa pertença não é passível de revogação. Ao contrário. O cidadão oriundo dessa mediação institucional só pode querer que todos os humanos gozem como ele essa mediação política que, somando-se às condições necessárias

[2] Kant considera a lei como inequivocamente dada e não um fato empírico, mas como expressão da razão pura, que deste modo se proclama como originariamente legislativa e universal, a que chamamos de lei moral. A intima conexão em Kant entre justiça e moral, inspiradora da justiça das instituições, está fundada na valorização da pessoa humana. Virtude individual, virtude das instituições, a justiça tem como parâmetro o reconhecimento do valor do homem como pessoa. É esse o aspecto da reflexão kantiana que vai interessar a Ricoeur.

> pertinentes a uma antropologia filosófica, torna-se uma condição suficiente da transição do homem capaz ao cidadão real.

A melhor interpretação do direito leva em conta um *cogito* ético-jurídico da mediação institucional que fortalece a capacidade do homem a ponto de colocá-lo na posição de cidadão real com auto-estima e auto-respeito, a fim de corrigir o lado abstrato da lei.

Ainda sobre o aspecto da vertente filosófica ricoeuriana, Heleno (2001, p. 297) assevera que:

> O direito enraíza-se num horizonte de valores. Interpretar o direito é interpretar os seus textos. Mas é fundamental interpretar tendo em vista o contexto que faz apelo a um juízo determinado. Se há vários argumentos possíveis, a tarefa hermenêutica assenta na escolha daquele que se considera apropriado para dar conta de uma singularidade, de um caso. Uma questão essencial são os novos problemas que não cessam de surgir, a exigir uma autêntica tarefa hermenêutica. É assim que, ao rever o kantismo, Ricoeur considera que a pretensão universalista das regras deve ser atenuada pelos contextos históricos e comunitários em que nos situamos.

Precisamos da noção aristotélica de justiça para conviver em sociedade, colocar o eu entre parênteses, adotando o texto da lei apenas como paradigma[3], não como a prática social mais adequada, porque a noção de norma é mais abrangente.

Para Ricoeur, a vertente teleológica do justo, que se relaciona com o desejo de uma vida boa, deve estar aliada à vertente deontológica de regras e procedimentos que visem a instituições justas, numa espécie de pré-compreensão que subjaz a qualquer escolha ou decisões tidas por justas ou eqüitativas.

Destaca Heleno (2001, p.312) que:

> Pelas razões expostas, compreende-se então a passagem de uma hermenêutica baseada num paradigma textual para uma noção mais *lata* que toma em consideração o homem que age, sofre, decide ou julga. Diríamos, assim, que a questão dialética da identidade e a importância inegável da noção *ipse* e de alteridade conduziu Ricoeur a aprofundar a sua noção de hermenêutica e a enraizá-la assim numa ontologia da ação.

Conforme aduzido, essa hermenêutica do político e do justo considera que a pretensão universalista das regras deve ser inscrita nos contextos históricos e comunitários.

---

[3]Deve-se ter como pressuposto pensar a legalidade a partir da justiça e vice-versa sem subjugar uma à outra

Sendo a experiência trágica consubstancial a história humana, Ricoeur (1991, p. 281) nos ensina que "a sabedoria trágica reenvia a sabedoria prática para a prova do único julgamento moral em situação".

O filósofo francês (2008, p.208) associa à idéia de norma ou lei à consciência que procura a vida boa, ou seja, o juízo moral prudente, quando em outra passagem aborda o tema:

> Que dizer da relação entre lei e consciência?Seria um erro acreditar que a idéia de lei desapareceu do juízo em situação. Trata-se, na realidade, de proferir o direito numa circunstância determinada. Nesse aspecto, a sentença proferida não teria significado jurídico se não fosse considerada eqüitativa, no sentido que Aristóteles dá ao termo eqüidade quando a norma é investida de uma singularidade igual à do caso considerado. Quanto à consciência, nada mais é que a íntima convicção que habita a alma do juiz ou do júri, ao pronunciar o julgamento com eqüidade. Nesse aspecto, pode-se dizer que a eqüidade do julgamento é a face objetiva cujo correspondente subjetivo é constituído pela íntima convicção.

Assim se denomina sabedoria prática, convicção, adesão forte, *phrónesis*[4], essa difícil tarefa de dar solução aos conflitos, obrigando o homem a definir-se e a orientar-se enquanto age, na dialética entre ética e moral para enfrentar o rigor e imparcialidade da moral abstrata e enfrentar o trágico da ação.[5]

Dentro desse contexto, caracterizado pelo surgimento dos novos problemas, merece destaque o desafio da melhor interpretação sobre a tutela do direito do idoso, tendo em vista a situação de abandono público em que o mesmo se encontra.

## 2. O DEVER DE CUIDADO DO ESTADO PARA COM OS IDOSOS

Sabe-se que o idoso necessita de um fortalecimento da tutela de interesses para a preservação de sua cidadania, pois este é um segmento etário a que pouco se tem destinado importância, seja no plano normativo ou de execução de leis, seja na implantação de políticas públicas específicas, ou na seara jurídica com a criação de varas judiciais e promotorias

[4]Termo que os latinos traduzem por *pudentia* e que pode traduzir uma sabedoria prática ou sabedoria de julgamento.

[5]A insistência de Ricoeur na *phrónesis* e na sabedoria prática é devedora ao pensamento de Aristóteles, sendo conhecida como neoaristotelismo sua filosofia.

exclusivas para tutela do idoso[6].

As normas permeadas por seus comandos morais, que remontam ao seu aspecto deontontológico, do universo do dever-ser e pela essência principiológica, ao se vislumbrar os valores que regem as obrigações, protegem o ser humano em sua dignidade como um todo. Da concepção até o término da personalidade humana[7].

Essa desarmonia entre cidadão e Estado, pela sua ausência, deve-se à equivocada dicotomia entre política e ética no exercício da hermenêutica jusfilosófica.

Porém, a ideia de caminhar para a morte é assustadora para a grande maioria das pessoas e num comportamento psicossocial há um bloqueio dessa trajetória na rotina habitual, pelo horror diante do vazio, o nada, pela subjetividade aniquilada e pelo temor ao inesperado e ao inexplicável.

Constança Marcondes Cesar (2013, p. 168) explica que temos acesso indireto à ideia de morte, quando se tem a percepção desse acontecimento apenas em relação ao outro. Essa distância do sujeito em relação a sua finitude nos torna vulneráveis. Prossegue a autora ao afirmar que:

> Em resumo, constitutivamente vulnerável, frágil, precária, a vida se expressa como impulso dessa vulnerabilidade essencial, de ultrapassamento e afirmação do ser, apesar da morte. Toda existência humana está marcada por essa característica. Em alguns momentos, como os do nascimento e da morte, e em algumas situações, como às da doença, da incapacidade, do sofrimento físico ou moral, o homem se acha exposto à consciência de sua vulnerabilidade. Esta é reconhecida então como um componente de toda existência finita, quer seja à do próprio constatador quer seja a de outrem, impondo, como exigência ética, o cuidado: estima de si, solicitude em relação aos demais, para favorecer a expressão do ser, no tempo.

Assim se dá também com o Estado na implantação de políticas públicas de cuidado à população envelhecida, que na ordem natural está mais próxima da morte, pois o idoso é posto em segundo plano na preocupação social, como se os próprios governantes não fossem

---

[6] Investigando os sites oficiais do Ministério Público de cada unidade da Federação, vê-se que nenhum possui promotoria com exclusividade sobre o tema e que 10 (dez) deles inserem na curadoria de defesa do idoso em um núcleo de cidadania que possui temática constitucional aberta.

[7] Pode-se pensar que a proteção existe mesmo após a morte da pessoa, como se dá no respeito a quem já faleceu, exemplo com o que ocorre no art. 209 e seguintes do Código Penal ao prever crimes contra o respeito aos mortos, entretanto há na verdade proteção à honra de seus familiares por entender que a personalidade finda não gera direitos, art. 6º, do Código Civil.

vítimas de sua precariedade existencial.

Corroborando esta percepção, Pérola Braga traz relevantes trechos de pesquisa que elucida o acima exposto:

> Outro dado social interessante é que, dentre os países pesquisados pela empresa francesa Sodexho, Alemanha, Bélgica, Brasil, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Holanda, Reino Unido e Suécia, o Brasil surge como aquele onde o idoso é mais assistido pela família, eis que 51% dos idosos recorrem à assistência dos filhos, enquanto o atendimento público representa apenas 1% das assistências. Já nos demais países, todos com a característica de serem desenvolvidos, os idosos que recorrem aos serviços públicos representam um percentual bem mais significativo: na Suécia, 30%, no Reino Unido, 12%; e na França, 15%, apenas para exemplificar com esses três. (2011, p.21)
>
> Quando se trata do envelhecimento, nota-se a ausência efetiva do Estado, não na proteção legislativa, mas sim na aplicação de tudo que está previsto em lei. (2011, p.58)

Depreende-se que países subdesenvolvidos, como o Brasil, necessitam de um investimento estatal em políticas voltadas para idosos e da implantação de destinação orçamentária a sua execução.

Observa-se que o Estado subdesenvolvido nega a íntima relação entre virtude ética e sabedoria prática no exercício de seu mister, inexistindo o hábito de cuidar dos mais velhos.

Perfaz-se a necessidade de que as demandas dos idosos sejam tratadas de maneira diferenciada, de forma que o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana e que o respeito ao regime democrático, sejam afeitos à luz da isonomia material a todos os brasileiros em qualquer idade.

Em que pese esse titular sofrer um aumento[8], o tratamento do texto constitucional revela que a vulnerabilidade do ser humano apesar de estar, de regra, no início e no fim da vida, quando retornamos ao estágio de crescente perda de vitalidade, a prioridade absoluta em assegurar direitos básicos, no texto normativo constitucional, faz-se somente à criança e ao adolescente.[9]

Dado fático, exemplificativo, chama atenção: devem existir creches/abrigos para

---

[8] Pode-se considerar o Brasil como um país de idosos, pois segundo dados da Pesquisa de Amostra por domicílio de 2013, referente ao ano de 2012, as pessoas com mais 60 anos já são mais de 26,1milhões no país. A cada ano 1,1 milhão de pessoas completam 60 anos no Brasil, representando uma projeção de aumento entre 2010 e 2020 de 1,02% da população total e 3,80% de idosos.

[9] Art. 227, CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

crianças de até cinco anos de idade, como prescrito no texto da Constituição Brasileira[10] e se o direito à moradia é um direito social[11], ao idoso resta a esperança da existência de agentes do Estado sensíveis para criar abrigos ou modalidades de cuidado de longa duração intermediários (ILPI), previstos apenas no Decreto nº 1.948/96[12], condizentes com a sua necessidade, bem como contar com pessoas que tenham o sentimento de harmonia em seu núcleo familiar para que não abandonem seus pais.

Esse caso denota que assim como o ascendente tem o dever de trabalhar para garantir o sustento de seus filhos, estes têm a mesma responsabilidade em relação aos seus pais, restando em aberta a lacuna fática de um local de colaboração pública no dever para quem cuida dos seus pais e não pode arcar com os custos desse idoso.[13]

A deficiência da existência de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) é agravada pelo dado estatístico levantado pelas autoras CAMARANO, KANSO (2010):

> A maioria das instituições brasileiras (65,2%) é de natureza filantrópica, refletindo sua origem. Apenas 6,6% são públicas, com predominância das municipais, o que corresponde a 218 instituições, número bem menor do que o de instituições religiosas vicentinas, aproximadamente 700. Não há informações sobre a variação no tempo do número de instituições e sua composição. Inferindo-se a partir dos dados sobre o ano de início das suas atividades, pode-se concluir que, das instituições criadas entre 2000 e 2009, a maioria é privada com fins lucrativos (57,8%). Isto aponta para uma tendência de mudança no perfil das instituições.

O maior problema que se vê nessa informação é que apesar de a Lei n° 10.741/2003

---

[10] Art. 7º, CF. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

[11] Art. 6º, CF. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[12] O Decreto nº 1.948/96, que regulamentou a Política Nacional do Idoso, previu que as formas de organização dos serviços de atenção ao idoso não se restringem à modalidade asilar de assistência social, pois existem aquelas consideradas não-asilar, que são modalidade de cuidados de longa duração intermediários, tais como o centro de convivência, o centro de cuidados diurno (centro-dia), a casa-lar, a oficina abrigada de trabalho, o atendimento domiciliar ou outras formas que visem à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade que se encontram inseridas(como por exemplo, tele-assistência, sistema de cuidadores pagos pelo governo, hospital-dia ou leitos de cuidados prolongados destinados a idosos, centro de cuidados noturnos, serviço de atenção domiciliar-SAD).

[13] Art. 229, CF. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade

prevê no art. 3º, parágrafo único, V, [14] que há obrigação de todos, inclusive do Poder Público, ao direito a habitação para o idoso, muitas famílias sem condições financeiras de arcarem com a sobrevivência de seu parente, sem prejuízo próprio, abandonam a pessoa de terceira idade e este vulnerável não encontra respaldo de ILPI pública para acolhimento.

De fato, seja pela falta de criação suficiente de casas públicas de serviços de cuidado de longa duração intermediário, como as casas lar, específicas aos sexagenários, regulamentadas na Lei Maior, seja pela ausência de preocupação em estruturar um Conselho de Direitos do Idoso e lhe destinar recursos adequados, ou pela existência de lacuna na criação de um direito fundamental específico à terceira idade e pela carente especialização dos estudos jurídicos nesta área, percebe-se um maior descaso para com o idoso do que para com o mais jovem, provocando um receio da ausência de preparo estatal quanto às necessidades sociais desse segmento no futuro, provado pelo aumento estatístico de sua existência no decorrer do tempo.

Se se resolvesse tal situação, teríamos uma ampliação da proteção pública em relação ao idoso que, preocupando-se com o seu bem-estar, seu direito de inserção social, seu direito de sair do estágio de isolamento e abandono familiar, traria significativa melhora na valorização da cidadania dos mais velhos.

Sem compreender essa realidade, que se mostra injusta e assustadora, em coisificar a pessoa no final de vida, tornando-a descartável, chama-se atenção para a necessidade de o Estado ter que se concentrar neste segmento de sujeito de direitos, seja legislando, seja dando efetividade aos direitos ou adotando princípios estabelecidos aos vulneráveis de outras idades. Não há respeito aos mais velhos, ao princípio da isonomia material, conforme o tratamento dado, levando-se em conta o discrímen similar aos demais segmentos sociais frágeis.[15]

Há uma obrigação em se pensar como se poderia ampliar a concretização dos direitos

---

[14] Art. 3º, V, Lei 10741/2003. Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

[15] Em pesquisa realizada junto aos Centros de Apoio da Criança e Adolescente e ao de Direitos Humanos, que engloba a tutela dos idosos, do Ministério Público de Sergipe, tem-se que os dados no Estado são: não há contabilidade de creches destinadas a crianças, dado ao elevado número, há 23 (vinte e três) unidades de acolhimento/abrigos para crianças e adolescentes, e em contrapartida quase a metade de acolhimento/abrigo para idosos, número de 12 (doze). Os dados têm por fonte a Secretaria do Estado da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social (SEIDS).

dos idosos e qualificar melhor a sua norma de proteção, integrando as mudanças sociais ao âmbito textual, inclusive levando-se em conta o aspecto do aumento da expectativa de vida da pessoa.

A reflexão permanece no seio de quem se preocupa com a questão: se o Estado é uma figura universal, por que há países desenvolvidos em que idosos mantêm uma qualidade de vida e cidadania qualificadamente positiva e o Brasil toma rumos tão diferentes? Talvez pelo fato de que o Estado absolutamente neutro não nasce no vazio, mas secundo Ricoeur "se liga a uma cultura que, ao mesmo tempo, ele exprime e protege" (1995, p. 181).

Essa história do povo de um país no trato de seus idosos se caracteriza por questões desde as tributárias (no volume da carga atribuída aos habitantes) por um expressivo lapso da vida, quer residam em um mesmo espaço territorial e que facilitem a contraprestação de políticas públicas, até apenas a critérios de civilidade de tratamento, perpassando com critério de educação cidadã.

O que se necessita é de uma mutação cultural de justificação política do tolerável ao idoso, pesando prós e contras da inércia do Estado que o abandona apenas à iniciativa privada/familiar e o segrega socialmente em direitos, aumentando a crise do cuidado em relação ao número crescente deste sujeito. Ou seja, o critério do que não pode ser tolerado pelo Estado é a sua indiferença à noção de pessoa vulnerável merecedora de uma melhor regulamentação sobre sua situação; entre elas está, certamente, o idoso.

Diz Constança Marcondes César, sobre a ética do cuidado que:

> Associada a idéias de respeito, estima, solicitude e reconhecimento, a noção de cuidado acolhe, nas obras de Paul Ricoeur, um denominador comum a essas noções: a afirmação do amor como atenção a si e ao outro, e a valorização da justiça. (2011, p. 43)

> Centrada nas noções de pessoa, ipseidade, alteridade analisadas sob as categorias do respeito e do reconhecimento a ética de Paul Ricoeur põe em jogo, num primeiro momento a questão da descoberta de si mesmo como fonte de todo agir responsável, em confronto com os paradoxos do involuntário e do outro em nós, o inconsciente. E num segundo momento, desdobra o reconhecimento de si mesmo no reconhecimento do outro, visto como um *alter ego*, uma pessoa, fazendo desembocar a ética numa ontologia. (2006, p. 127)

Seguindo esta vertente de raciocínio, adota-se o estudo de Paul Ricoeur como parâmetro filosófico para a busca de uma instituição justa para proteção de vulneráveis, a exemplo do idoso, que será trabalhado em tópico a seguir.

## 3. A PEQUENA ÉTICA DE RICOEUR COMO FUNDAMENTO DA BUSCA DA INSTITUIÇÃO JUSTA PARA PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS

Apresentada a problemática da ausência do Estado na proteção dos idosos, vê-se na filosofia de Ricoeur a possibilidade de interpretar as leis que os regem imbuídas de intenção ética, em que se complexifica a noção do ser em sua precariedade existencial, reformulando o próprio conceito de pessoa de quem e para quem se destina a tutela.

Assim é que o filósofo correlaciona narratividade, identidade e ética numa hermenêutica do "si", muito além da afirmação de uma consciência imediata, como o trecho de autoria de Constança Cesar (2009, p.226-227):

> Saber quem se é para poder agir; saber a que a ação conduz, ou melhor, entender como a apreensão da totalidade do existir, expressa na totalidade das ações executadas no tempo, permitem ao sujeito identificar a si mesmo, reconhecendo sua permanência, através das mutações temporais (identidade-*idem*) e reconhecendo a si mesmo, coincidindo consigo (identidade – *ipse*).
> (…)
> Há uma dialética entre a ipseidade e a mesmidade, que conduz o sujeito à sua identidade, pela narração. É pela narração também que o sujeito pode vivenciar, pela imaginação e a simpatia, a aproximação com a alteridade do outro e perceber a responsabilidade em relação a si e ao outro.

Na obra *O si-mesmo como o outro* (1991, p.199), Ricoeur define a perspectiva ética, no sétimo capítulo, por uma regra essencial de recomendação: "Viver a vida boa, com e para os outros, em instituições justas".

Conforme expresso em outras obras, Ricoeur entende ética e moral separadamente. Ao distinguir moral e ética, ressalta que nada na etimologia ou na história do uso das palavras justifica a distinção. Pode-se, todavia, evidenciar, pela distinção: uma parte, o que seria estimado como bom; de outro, o que se imporia como obrigatório na lei.

Paul Ricoeur é esclarecedor em suas palavras que estabelecem a diferença entre ética e moral quando aduz (1991, p. 200- 2001):

> Que acontece agora com a distinção proposta entre ética e moral? Nada a impõe na etimologia ou na história do emprego dos termos. Um vem do grego, o outro do latim; e os dois remetem à idéia intuitiva de costumes, com a dupla conotação, que iremos tentar decompor, do que é tido como bom e do que e do se impõem como obrigatório. É, portanto, por convenção que eu reservarei os termos 'ética' para a perspectiva de uma vida concluída, e 'moral' para a articulação dessa perspectiva em normas caracterizadas ao mesmo tempo pela pretensão à universalidade e por um efeito de constrangimento (diremos chegado o momento, o que liga esses dois laços um ao outro). Reconhecemos facilmente na distinção entre perspectiva e

> norma a oposição entre duas heranças, uma herança aristotélica, em que a ética é caracterizada pela perspectiva teleológica, e uma herança kantiana, em que a moral é definida pelo caráter de obrigação da norma, portanto, por um ponto de vista deontológico. Propomo-nos estabelecer, sem preocupação com a ortodoxia aristotélica ou kantiana, mas não sem uma grande atenção aos textos fundadores dessas duas tradições: 1) o primado da ética sobre a moral; 2) a necessidade, para a perspectiva ética, de passar pelo crivo da norma; 3) a legitimidade de um recurso da norma à perspectiva, quando a norma conduz a impasses práticos que lembrarão nesse novo estádio de nossa meditação as diversas situações aporéticas que nossa meditação teve de enfrentar sobre a ipseidade.

Sob esse aspecto, a palavra ética será abrigada no significado de uma intenção de uma vida realizada sob o signo das ações estimadas boas. Já o sentido de moral estará ao lado do que é assinalado pela obrigação, isto é, penderá para a obrigatoriedade das normas e das interdições caracterizadas ao mesmo tempo por uma exigência de universalidade e por um efeito de constrição.

Contribui para esse entendimento Corá (2011, p. 320):

> Neste sentido, o movimento da ética para a moral e vice-versa é, ao mesmo tempo, um movimento progressivo e circular. Assim, a ética tem a ver com a moral em um mundo em que não é concebível o acordo sobre os fins, mas a ética designa, simultaneamente, uma interação sem a qual a moral não possui significado. Ainda que a ética esteja em um nível superior, visto que tem um caráter dinâmico de intenções, pode ser entendida como sendo a orientação da ação por excelência, pelo bem e para a realização feliz da vida.

Assim, a ética será reconhecida por um sentido de vida boa, e a moral, por um senso de obediência às normas; a primeira é uma herança aristotélica e a segunda um legado de Kant, mas ambas não revelam dicotomia, mas uma essência em que o ser e o dever–ser estão numa relação de subordinação e complementaridade, em que o ponto de vista deontológico é subordinado à perspectiva teleológica.

Essa é a definição de sua intenção ética, que muito contribui quando se pensa em Estado destinado à pessoa vulnerável, onde determinações éticas e morais da ação funcionam como uma mediação no caminho de volta para si-mesmo, através, respectivamente, da estima de si (no mundo do ser) e respeito de si (no mundo do dever-ser).

Importante delinear cada elemento de definição de sua perspectiva ética[16] para compreender o contexto e a relação que se faz com as pessoas vulneráveis.

Sobre o primeiro momento ético, visar à vida boa, segundo Ricoeur, é “dar à norma moral seu justo lugar sem lhe deixar a última palavra” (1991, p.202).

[16]Chamamos de perspectiva ética, a perspectiva da “vida boa com e para os outros, nas instituições justas”.

Observa-se que se deve ao fato de existir o mal no mundo que a busca da vida boa tem que ser submetida ao teste da obrigação moral, mas com ela não se identifica em sua exclusividade.

Só teremos a compreensão do sentido desse primeiro componente após a análise completa da perspectiva, entretanto pode-se observar que o autor capta a ideia aristotélica de opção em viver bem, de aspirar à vida verdadeira como vida realizada pela concretude de uma ação final, através de escolhas (meios) prudentes que redundam em decisões marcantes em nossa existência (amores, carreiras, lazeres, religião etc.), a imagem do que cada um faz para si de uma vida realizada e a deliberação dos fins e meios escolhidos para atingi-la.

Para tanto esse caminho a ser traçado deverá ser prudente, permeado da hierarquização da práxis, de sabedoria prática, da integração ética sobre a ideia de vida boa, no que é chamado por MacIntyre (2003, p. 190) de "padrões de excelência"[17], regras de comparação aplicadas aos resultados diferentes, em função de ideais de perfeição comuns a uma certa coletividade.

Esses padrões permitem dar sentido de bens imanentes à prática, de teleologia interna à ação, referem-se à perspectiva ética do bem-viver pela estima de si, pela apreciação de nossas próprias ações como autor.

Nas palavras de Ricoeur (1991, p. 210) "o que se pensa aqui é a idéia de uma finalidade superior que não deixaria de ser interior ao agir humano", ou, numa linguagem mais moderna, um trabalho contínuo de interpretação (círculo hermenêutico) entre o que nos parece melhor para o plano de vida e as escolhas particulares.

No que pertine ao segundo estágio da definição da perspectiva ética: Visar à vida boa deve ser "com e para o outro", significa que o sujeito tem que ter além de auto-estima, deve apresentar solicitude em reflexividade com aquela[18].

Ricouer estabelece uma ponte entre a poética do amor e a prosa da justiça, entre o hino de louvor e a regra formal, estando ambas num contexto da práxis individual ou social. O filósofo (2012, p.23) estabelece que:

> O mandamento de amar os inimigos não se basta: ele é expressão supraética

[17]Mais conhecido por sua tradução para o inglês como *standards off excellence*. Para o autor as práticas sociais são atividades cooperativas que correspondem no domínio padrões de excelência da história de vida do executante solitário.

[18] É o mesmo que encontramos expresso pela antiga regra de ouro: faças ao outro o que gostarias que te fizessem presente nos textos bíblicos (Lucas, 6, 31 – "Assim como quereis que os homens vos façam, do mesmo modo lhes fazei vós também").

> de uma vasta 'economia de doação', que tem outros modos de expressão que não essa reivindicação do homem pela ação.

O amor, assim, é tido como uma visão de aprimoramento da justiça, onde o poder de cuidado ao outro representa uma supraética que deve permear a essência da norma.

Visa-se compartilhar com a alteridade do outro o que nos afeta em nossas escolhas[19], num percurso do reconhecimento, de modo que a estima do outro é semelhante à de si-mesmo e a estima de si-mesmo à do outro.

A solicitude representa uma continuidade de segundo grau da estima de si, superando a diferença entre o "eu" e o "tu" pela similitude de sujeitos, numa espécie de dimensão dialogal implícita entre eles[20].

Constança explica que "o bem viver é solicitude, reconhecimento, no outro, um outro eu; é amizade, que se reflete na justiça, na mutualidade, na recusa da violência, no respeito ao diverso de si" ( 2009, p. 227).

Há uma noção de atestação do homem como o espelho do outro homem, em que Ricoeur em *Outramente* aprofunda a ideia "do outro do outro" (2008, p.44), onde sua polissemia de capacidades é reconhecida em outro ser individualizado, numa espécie de ontologia da alteridade ou alteridade hiperbólica.

Só que o paralelo da mutualidade entre um pequeno número de conhecidos, insubstituíveis na afeição, cede lugar à pluralidade de partes, que convivem numa comunidade política, necessitando de uma norma de comando para implementar uma obrigação.

A ação virtuosa que deve ser empregada ao "si" e ao "outro si" é facilmente compreendida pela amizade-igualdade, em que cada um devolve o que recebe, levando-se em conta a reversibilidade dos papéis e insubstituibilidade das pessoas.

Essa insubstituibilidade das pessoas é denominada por Ricoeur (1995, p. 163) de o segredo da solicitude, visto que a reciprocidade entre o "eu" e o tu" não exclui certa desigualdade existente entre eles, que é superada pela compaixão, restabelecendo a igualdade entre os sujeitos.

Ricoeur diz que a perspectiva da "vida boa com e para os outros" faz a transição entre a amizade a e a justiça ao asseverar que:

---

[19]Ricoeur na mesma obra *O si-mesmo como o outro* ressalta que não há que se pensar num si sem um outro, colocação que se torna importante para compreender que podemos pensar em nossa velhice de amanhã se nos espelharmos no idoso de hoje, em suas condições e percepção de sua dignidade.

[20] Essa dimensão não comporta entendimento egológico de consciência, mas de reciprocidade entre o "eu" e o "tu", como sujeitos de experiência a mesmo título.

> A amizade não é todavia a justiça, uma vez que esta rege as instituições, e aquela, as relações interpessoais. É por essa razão que a justiça envolve numerosos cidadãos, enquanto que a amizade só tolera um pequeno número de parceiros; além disso, na justiça a igualdade é essencialmente igualdade proporcional, levando em consideração a desigualdade das contribuições, enquanto que a amizade só reina entre pessoas do bem, de classe igual; nesse sentido, a igualdade é pressuposta pela amizade, enquanto que, nas cidades, ela permanece um alvo a se alcançar (1991, p. 216).

> Quanto ao corolário da mutualidade, a saber, a igualdade, ele põe a amizade no caminho da justiça onde a divisão de vida entre um pequeníssimo número de pessoas cede o lugar a uma distribuição de partes numa pluralidade na escala de uma comunidade política histórica (1991, p.220).

Todas essas ações que importam em amizade e justiça buscam a consciência da vida pelo homem e neste aspecto o "outro si" convoca a sua responsabilidade ética, reiterando da obrigação deontológica o respeito ao outro no sentido ético.

Mais uma vez o filósofo francês (1991, p.222) é enfático ao estabelecer que:

> Nossa aposta é que é possível cavar sob a camada da obrigação e juntar um sentido ético que não está a esse ponto dissimulado sob as normas, que não possa ser invocado como recurso quando essas normas se tornam por sua vez mudas diante dos casos de consciência indetermináveis. Motivo por que nos importa tanto dar à solicitude um estatuto mais fundamental que a obediência ao dever.

Com esse pensamento, Ricoeur reafirma sua defesa do primado da ética sobre a moral; a necessidade, para a perspectiva ética, de passar pelo crivo da norma; e introduz a legitimidade de um recurso da norma à perspectiva da meditação às diversas situações aporéticas que nossa meditação teve de enfrentar sobre a ipseidade.

Desta forma, complementando a mencionada regra ética, viver a vida boa, com e para os outros "nas instituições justas", traz à baila a noção do outro que desconhecemos, longe do face a face, envolvendo de algum modo o sentido de justiça.

Nesta órbita, encontra-se coesão entre os componentes individuais, interpessoais e societais do conceito ricoeuriano de perspectiva ética.

A justiça, vista como virtude e não como poder, equivale no plano das instituições ao que significa o respeito e igualdade no plano das relações interpessoais. Assim o viver bem não se limita às relações interpessoais, mas estende-se à vida das instituições. Nas palavras de Paul Ricoeur (1995, p.164):

> Com efeito, uma instituição tem uma amplidão mais vasta do que o face-a-face da amizade e do amor: na instituição, e por meio dos processos de distribuição, a intenção ética estende-se a todos os que face-a-face deixam

> fora a título de terceiros. Assim forma-se a categoria do ‘cada um’, que não é o ‘se’, mas o partidário de um sistema de distribuição. A justiça consiste, precisamente, em atribuir a ‘cada um a sua parte’.

Precisa-se da figura da instituição para se ter a imparcialidade nos tratos sociais porque não se pode ser amigo de todos no plano interpessoal.

É através dela que cada grupo histórico, através de seus valores, apropria-se de sua realidade técnica e econômica pela dinâmica político-social e pelo modo normativo.

Mais uma vez, Constança Marcondes César nos facilita a compreensão da pequena ética quando aponta o significado de justiça para Ricoeur:

> No plano individual, a justiça é liberdade; no plano interpessoal, respeito; no plano coletivo, expressa-se pela norma (2009, p. 227)

> Contemporaneamente, a palavra significa a busca do bem viver na relação com os outros, seja no plano interpessoal, seja no plano social. Consiste na boa partilha de bens, garantindo a igualdade entre os desiguais, superando os conflitos inevitáveis na vida em comum. Expressa-se, no plano das instituições pelas leis escritas, pelos tribunais, que buscam superar a violência no âmbito das relações inter-humanas. Implica, assim, a existência de um Estado de Direito e no exercício da cidadania, na garantia dos direitos civis e das pessoas. (2009, p. 232)

Cabe-nos definir o que são instituições para Ricoeur, para melhor chegarmos à compreensão da intenção ética (1991, p. 227) que se define como estrutura do “viver-junto” numa comunidade de rostos jamais vistos, ligada por laços históricos, costumes comuns, prescindindo da seara deontológica, ou seja, o aspecto “bom” do justo (ética) é diferente do aspecto “normativo” (moral), mas deontologia e norma complementam uma à outra.

As instituições sociais regulam a repartição de papéis, tarefas, vantagens e desvantagens entre os membros da sociedade e possui como primeira virtude a justiça. Esta se diferencia dos indivíduos portadores dos papéis e se acresce à solicitude, uma vez que o campo de igualdade é dilatado para a humanidade inteira.

Tratando sobre a ética de Ricoeur, Sônia del Carmen Vásquez Garrido (1998, 126-127) aplica a pequena ética à questão da educação, ao asseverar que:

> Estabeleceremos a primazia da ética sobre a moral, refletindo sobre os componentes do ponto de vista ético. (...) No presente desenvolvimento, a educação continuará a ser uma ferramenta necessária para desenvolver a sabedoria prática, buscando esta o proprio fim ético: alcançar uma vida feliz, que é dada em instituições justas (...) no plano ético da ipseidade dá-se um jogo dialético que está entre as alternativas: o desejo e obrigação, na objetivação e universalidade da norma. Adaptação que a cultura propõe dá-

> se pela reflexão, pelo desejo e pela busca do que não se tem, do que está faltando, o diverso de si. [21] (Tradução livre)

Segundo a autora, faz parte do processo educacional o homem aprender a lidar com sua sabedoria prática permeada de igualdade e valores éticos para chegar à vida feliz.

A autora entende que se precisa passar pelo imperativo da norma para chegar aos questionamentos reveladores de reconhecimento e de desejos, ou seja, Garrido traça um processo de aprimoramento da aspiral ético-educativa: a pessoa parte das opções que encontra na vida, passa pela obrigação e chega a uma etapa de interrogação, que reflete o sentido ético no mundo fenomênico.

A pequena ética de Ricoeur expressa-se em mais uma obra, sua última contribuição: *O percurso do reconhecimento*[22](2006). Nessa obra, chega ao entendimento de que a relação com o outro é essencialmente ética. O filósofo francês lança uma ponte entre as capacidades e formas sociais suscetíveis de fazer a transição entre o reconhecimento de si e o reconhecimento mútuo.

A busca de nossa identidade mais autêntica reside em destinar à sociedade, ao ser sem face, a ética que desejamos. E quem de nós não deseja envelhecer com dignidade? Desta forma, conforme apregoa Ricoeur (2006, p. 147) as capacidades individuais e práticas sociais são agora reivindicadas por coletividades e submetidas à apreciação e à aprovação públicas.

Em suas palavras, o filósofo explica que:

> (…) a reflexão sobre as identidades coletivas não pode escapar a uma sofisticação de grau mais elevado que a identidade-ipseidade dos sujeitos individuais da ação. O tipo de reconhecimento explícito que atores de categoria societal esperam de suas capacidades próprias suscita uma reflexão no segundo grau de ordem de construção (2006, p. 152)
>
> A revolução conceitual introduzida com o par ‘direitos’ e ‘capabilidade’ só pode ser compreendida se oposta à avaliação da ação em termos de utilidade e bem-estar. É como capacidade real de escolha de vida que a capabilidade é promovida à categoria de critério para avaliar a justiça social. (2006, 158)

Ricoeur durante esta última obra se empresta de conceitos econômicos como de

---

[21]Segundo texto original: *Estableceremos la primacía de la ética sobre la moral, refelexionando sobre los componentes de la perspectiva ética. (...) En el desarollo se mantendrá presente la educación como instrumento necesario para desenvolver la sabiduría práctica, buscando ésta su próprio fin ético: el de alcanzar una vida feliz, la cual se da junto a los outros y para los outros em instituciones justas (...) En el nivel ético de la ipseidad, se da un juego dialéctico entre las alternativas: el deseo y la obligatoriedad, em la objerivación y universalidad de la norma. La adaptación que la cultura nos propone se da por la reflexión, por el deseo y por la búsqueda de lo que no se tiene, de lo que falta, de lo diverso de sí.*

[22] O autor em sua obra esclarece que percurso significa explorar o caminho da semântica filosófica da palavra.

capabilidade[23] ao se referir à responsabilidade social, passa-se da idéia de capacidade individual, uma vez que a liberdade individual positiva está desgastada, para a de capabilidade social como uma ideia multívoca de capacidades sobre o fundo estável do tema antropológico do poder de agir, a *agency*.

Dessa forma, Ricoeur entende que a liberdade individual, compreendida como liberdade de escolha de vida, torna-se uma responsabilidade social.

Esta "apreensão analogizante" do que se pretende entre o indivíduo e outro pertencente à comunidade, ou o que se chamou de instituição que se quer justa, passa assim por um percurso a referida passagem do reconhecimento-identificação para o reconhecimento-mútuo ou o desconhecimento-mútuo, na dissimetria entre o "eu" e o "outro".

Por fim, sobre apreensão analogizante entre o "eu" e o "outro", Ricoeur (2006, p. 169) nos ensina que:

> Entretanto, a noção de 'apreensão analogizante' faz sentido a título não de raciocínio por analogia, mas de transposição pré-categorial, pré-intectual, por remissão a uma primeira criação de sentido que faz da relação do eu com o estranho uma relação do modelo com a cópia. (...) Qualquer que seja sua denominação, essa apreensão analogizante recebe um triplo esforço: em primeiro lugar, o de uma relação que pode ser chamada de 'apareamento' (Paarung), da qual podem ser encontrados exemplos na experiência sexual, na amizade, na conversação comum, no comércio de ideias, todas elas experiências que conferem uma espécie de preenchimento existencial à noção de origem lógica de Paarung, de criação de pares; temos, por outro lado, uma confirmação da coerência consigo mesma da existência estranha na concordância das expressões, dos gestos das posturas, que enuncia a unidade de um mesmo estilo; acrescenta-se, por fim, um fraco recurso à imaginação: o outro está ali onde eu poderia estar se eu me deslocasse. Desse modo, a imaginação faz coincidir o 'aqui' para ele com o 'ali' para mim.

Nesse sentido, o "eu" e o "outro" não comparecem verdadeiramente, apenas o outro é apercebido, no campo do *ego cogito*, pela importância de colocação em comunidade, retirando a assimetria da reciprocidade pela linguagem da justiça.

É necessário, ainda, submeter a intenção ética à prova da norma. A aspiração à vida boa corresponde, do lado moral, à exigência de universalidade da razão prática kantiana, mas sem se esquecer da solicitude quando se exerce uma vontade sobre a outra.

A moral, assim, é a figura que a solicitude assume diante da violência e da ameaça da

[23]Capabilidade, em seu sentido literal é o conjunto de capacidade de um equipamento, a exemplo de uma máquina que tem uma peça desgastada, sua capabilidade não é satisfatória. Paul Ricoeur adota o conceito de capabilidade ao reintroduzir considerações éticas na teoria econômica unido ao conceito de direito.

violência, sem perder o elã teleológico da ipseidade.

A ética que começa quando o sujeito olha para si, pela auto-estima, deve permear os comandos normativos da vida em grupo, somar-se à moral da norma numa espécie de transcendência, mesmo se sabendo que o conceito de sociedade suplanta a idéia de aglomerado de indivíduos.

Nas palavras de Ricoeur (2006, p.271) "é no modo ético da interpelação que o eu é chamado à responsabilidade pela voz do outro"

Observa-se que em estado de vulnerabilidade a pessoa permite esse pareamento com o outro de forma mais rápida e profunda, porque a fragilidade é elemento que nos identifica, redundando numa busca do realinhamento do ágape social, por meio da ética.

José Manuel Morgado Heleno também contribui com o assunto ao dizer que:

> Por hermenêutica do político e do justo entendemos a tendência de Ricoeur em pensar o agir, o justo, as instituições e, numa palavra, o homem que age e sofre. (2001, p. 300)
>
> (…) a insistência de Ricoeur na *phrónesis* e na "sabedoria prática" é devedora do pensamento aristotélico. Num e noutro há a necessidade de corrigir a lei e de ver na justiça equitativa algo que se superioriza à bondade (2001, p. 308)

Diante da análise supra, poder-se-ia questionar se o pensamento de Ricoeur sofreu modificações na reflexão ética de 1990 a 2001, ou seja, entre *O si-mesmo como um outro* e *O Justo 2* no capítulo "Da moral a éticas e às éticas".

Na primeira obra, Ricoeur deixa claro que a distinção entre ética e moral é convencional, mas que o que importa é falar em dois termos distintos para falar globalmente da problemática ética: teleologia e deontologia.

Quando se fala em ética na segunda obra há a mesma preocupação. O que muda é o ponto de partida da análise reflexiva que em 1990 é a "busca da vida boa", enquanto que no século XXI o pensamento ricoeuriano provém do "reino das normas", examinando o sentido moral existente no fato empírico encontrado em cada sociedade pela presença de obrigações.

A ética, na segunda obra, está situada dentro do conceito objetivo da norma, a liberdade prática ou imputabilidade, que remete aos conceitos trabalhados de capacidade individual e capabilidade social.

Michael Renaud confirma que Ricoeur possui uma "ordem simbólica" prática, que retrata a transição da moral para a ética, denominada agora de ética anterior. Sobre o assunto, Renaud (2013, p. 89) diz que:

> Ela tem o mérito, segundo nosso autor, de estabelecer a ligação do si próprio à norma, isto é, de compreender o que é a autonomia, mas a descrição que se faz dela mostra – em nosso entender – que já estamos no momento de sutura da moral com a ética. Com efeito, a "ordem simbólica" incorpora, sob a figura da obrigação, não apenas as normas propriamente ditas, mas um conjunto de realidades que o sujeito moral descobre em sua comunidade cultural; desse modo, além das normas que a educação e a sociedade nos fazem interiorizar, estão também presentes "conselhos, pareceres, costumes partilhados, narrativas fundadoras, vidas edificantes de heróis da vida moral, elogios de sentimentos morais (...)". A norma dilata-se, assim, ao ponto de incorporar não apenas deveres propriamente ditos, mas um conjunto de "exigências" que surgem da socialidade de nossa existência.

Observa-se que apesar de o ponto de partida desse segundo momento ser a vertente subjetiva da moral, o que está em análise é o mesmo sentimento ético da primeira visão de buscar a vida boa: o sentimento de ser obrigado, do discurso estruturado na práxis aristotélica.

O que se tem de novo na reflexão de Ricoeur em 2001 é em pensar em éticas compartimentadas, principalmente quando se fala em ética médica e ética judicial.

Assim, tomando-se por base o idoso, se nos colocarmos em sua vida, com suas escolhas, transcenderemos o mundo da sociedade jovem, reclamando uma instituição verdadeiramente justa que supere o conflito de seu abandono.

O que se busca é a autonomia do ser frágil através do exercício da hermenêutica jusfilosófica, ou seja, se as normas e ações estatais não condizem com o que se tem por proteção ao idoso, deve-se impregnar a hermenêutica social com ensinamentos da pequena ética a fim de se oferecer uma tutela mais efetiva a este sujeito de direito.

Nas palavras de Paul Ricoeur, em seu estudo "Autonomia e vulnerabilidade", em sua obra "O Justo 1" (2008, p.99):

> (…) a autonomia e a vulnerabilidade se cruzam, paradoxalmente, no mesmo universo do discurso, o do sujeito de direito. Acrescentaremos apenas que, na falta de solução especulativa, continua aberta uma solução pragmática, que repousa numa prática das mediações.

A sabedoria prática deixa de ser uma questão pessoal e passa a ser, através da eqüidade, na forma de correção da lei, uma *phrónesis* de muitos, ou seja, pública.

Dentro da regulamentação moral do que é tolerável eticamente, que emprega a ideia limite de justiça, há o bom senso da hermenêutica jusfilosófica.

Paul Ricoeur mais uma vez elucida a questão do que seja o justo quando assevera que (1995, p. 181):

> E o 'intolerável' em tudo isso? Quando ele não é apenas o grito do intolerante, para quem é simplesmente intolerável o que difere da sua crença e da sua prática – digamos, a diferença como tal – o intolerável institucional, se posso dizer, é precisamente a confusão no nível das instituições entre a justiça e a verdade (ou a pretensão à verdade). (...) Neste sentido, as regras de ordem limitam a liberdade de expressão. Não podemos fazer uso da palavra em todas as circunstâncias em que teríamos desejo de fazê-lo.

Resta assim um critério ao tolerável[24], o que merece respeito no plano cultural, porque fundado no que merece adesão à crença adversa pela sua justificação teleológica e não política.

Assim, para compreensão do conflito de deveres do Estado com relação à vulnerabilidade de pessoas idosas, tem-se que é intolerável sua omissão no trato da temática, devendo-se levar em conta os três componentes éticos da sabedoria prática: estima de si, solicitude e sentido da justiça para sua solução.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado vive uma deficiência na tutela da política social de proteção ao idoso, tratando diferentemente pessoas de grau semelhantes de vulnerabilidade: os mais jovens e idosos.

É intolerável (ou seja, é injusto) que o Estado não possua a isonomia material na política social do longevo.

Pela crescente etária da população brasileira, aumento da expectativa de vida gradual, é notório que o País terá que se atentar para uma mudança cultural no foco da escolha de políticas públicas que fortaleçam a cidadania dos mais velhos.

Vê-se no viés filosófico da pequena ética ricoeuriana o cuidado em relação ao vulnerável, em busca de uma sociedade mais equânime, em que haja a preservação dos valores e regras, levando-se em conta a ética centrada na dialética da ipseidade e alteridade da noção de pessoa.

Ricoeur reserva para sua teoria três momentos: o primeiro consiste na primazia da ética sobre a moral; o segundo, na necessidade da intenção ética passar pelo crivo da norma; e, o terceiro, na legitimidade de um recurso da norma à intenção ética, quando a norma esbarrar em conflitos para os quais não há outra saída senão uma sabedoria prática que remete ao que, na intenção ética, é mais atento à singularidade das situações.

[24] O intolerável institucional é a confusão entre justiça e verdade.

Em outras palavras, buscamos testemunhar a dignidade humana que se quer, como ser humano e não como “eu” propriamente dito, no comando ético da hermenêutica das leis, dos tribunais, das regras de convivência quando se adentrar na classificação jurídica de idoso.

Este embasamento filosófico serve para compreender, diferentemente do que o Estado elege pela deficiência da implementação de políticas públicas em prol de idosos, como se deve enxergar o outro a fim de se poder participar de uma efetiva comunidade, independentemente da faixa etária em que nos encontrarmos.

À luz do pensamento de Paul Ricoeur, pôde-se entender que o homem é um animal ético-político de alma racional, dotado de *logos* e de *ethos*. Nele, quem escolhe a melhor forma de agir é a razão, que decide segundo a sabedoria prática .

Este embasamento filosófico serve para compreender o significado do valor da pessoa, em qualquer época da vida, diferentemente do que o Estado elege pela deficiência da execução de políticas públicas em prol de idosos. Enfatizou-se ver o outro, aceitando suas diferenças, a fim de se alcançar uma comunidade que de fato valorize e promova todos os seus membros.

Viver a vida boa, com e para os outros, em instituições justas representa a melhor alternativa ético-normativa e de políticas sociais. Assim reflete o consequencialimo no ordenamento jurídico: a responsabilidade pela voz do outro retrata e estende a ele o que se enxerga como bom para si.

Justiça é mais do que liberdade que proporciona o respeito e a igualdade, no plano das relações interpessoais. É a análise da ética e da moral juntas, atuando quando o deontológico hesitar em aplicar regras de autonomia à vulnerabilidade do idoso.

A justiça, vista como virtude e não como poder, equivale no plano das instituições o que significa o respeito e a igualdade no plano das relações interpessoais. Assim o viver bem não se limita às relações interpessoais, mas estende-se à vida das instituições.

Assim, o que se deseja, eticamente, dignidade humana para cada um hoje, deve-se também propor para a comunidade com quem se convive.

Desta forma, a existência do Estado de Direito no exercício da cidadania, na garantia dos direitos civis, deve expressar na obrigação deontológica: o respeito ao outro .

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


ARANEDA, Nelson Garcia. **Maltrato a las personas mayores:** una realidad oculta. Universidad Del Bio-Bio. Programa de Políticas Públicas Area de Adulto Mayor. 2006.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** São Paulo: Abril Cultural, 1984.

_____. **Política**. Tradução de Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

_____. **Teoria estrutural do direito de Friedrich Müller.** Revista de Direito Constitucional e Ciência Política, 2. Rio de Janeiro, 1984, p.249 e ss.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 1.948 de 3 de julho de 1996.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1948.htm>. Acesso em 01 mar 2014.

BRASIL. **Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 13 out. 2014.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD 2013.** Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40>. Acesso em 10 mar 2015.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 01 mar 2014.

CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Solange. As instituições de longa permanência para idosos no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 233-235 jan./jun. 2010.

CECCONE, Jádina. Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade**.** *In:* **Comentários sobre o estatuto do idoso,** Hélio Abreu Filho, (Org)**..** Brasília: Secretaria Especial dos Direito Humanos, 2004.

CESAR, Constança Marcondes. A ética da alteridade.*In:* HENRIQUES, Fernanda (Coord). **A filosofia de Paul Ricoeur:** temas e percursos.Coimbra, Portugal: Ariadne Editora, 2006.

_____. Ética e hermenêutica: a crítica do cogito. *In:* CESAR, Constança Marcondes (Org.). **Paul Ricoeur:** ensaios**.** São Paulo: Paulus, 1998.

_____. A noção de cuidado em Paul Ricoeur. *In:* PEIXOTO, Adão José; HOLANDA, Adriano Furtado (Coord). **Fenomenologia do cuidado e do cuidar:** perspectivas multidisciplinares**.** Curitiba: Juruá Editora, 2011.

_____. Justiça e paz em Paul Ricoeur. *In:*José Maurício de Carvalho. (Org.). Problemas e teorias da ética contemporânea. 1. ed. Porto Alegre: Editora da PUC do Rio Grande do Sul, 2004, v. 1, p. 311-315.

_____. Práxis e prhrónesis em Paul Ricoeur. *In*: **Ek-stasis,** v. 2, p. 58-68, 2013.

_____. O paradoxo da sociedade técnica**.** *In:* XIII Semana de Filosofia da UFS, 2012, São Cristóvão. **Técnica e Natureza - caderno de resumos**. São Cristóvão: UFS, 2012. v. 1. p. 18-18.

_____. Ação, sabedoria prática e liberdade em Paul Ricoeur. *In:***Prometeus**. Filosofia em Revista, v. 6, p. 93-106, 2013.

_____. Vulnerabilidade e finitude. *In:* **Nova Àguia**: revista de cultura para o século XXI, v. 11, n.1, 2. ed. maio 2013.

_____. Ricoeur: o filósofo e o seu tempo. *In:* PERCORARO, Rossano (Org). **Os filósofos clássicos da filosofia.** V. III.Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2009.

CORÁ, Elsio José. Entre a ética e a moral: o sujeito encarnado ricoueriano. *In:* LEONHARDT, Ruth Rieth; CORÁ, Elsio José (Org.). **O legado de Ricoeur**.Guarapuava: Unicentro, 2011.

CUNHA, Rosâni Kucarz da. Aristóteles: ética da medianidade. *In:* **Ética em movimento.** Arnor Sganzerla, Ericson Sávio Falabretti, Francisco Verardi Bocca (Orgs). São Paulo: Paulus, 2009.

GARRIDO, Sonia Del Carmen Vasquez. **La cuestión de la educación y de la identidad según Paul Ricoeur.**Villarrica (Chile): MACZ Impresores, 1998.

HELENO, José Manuel Morgado Heleno. **Hermenêutica e ontologia em Paul Ricoeur.** Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**, trad. Paulo Quintela, Lisboa: Edições Almedina, 2004

LEIBHOLZ, Gerhard. **Los problemas estructurales de la democracia moderna.** Madrid: Centro de Estudios Constitucionales ,1958.

MAIO, Iadya Gama, BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. A atuação do Ministério Público no combate à violência institucional praticada contra o idoso. *In*: GUGEL, Maria Aparecida; MAIO, Iadya Gama. (Org.), **Pessoas idosas no Brasil**: abordagens sobre seus direitos. Brasília: Instituto Atenas; AMPID, 2009.

MACINTYRE, Alasdair. **After virtue, a study in moral theory**. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 2003.

PULIDO, Carlos Bernal. **O direito dos direitos**: escritos sobre a aplicação dos direitos fundamentais. Tradução Thomas da Rosa de Bustamente com colaboração de Bruno Stiegert. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. Saraiva: São Paulo, 2014.

_____. **Fundamentos constitucionais do direito à velhice.** Letras Contemporâneas: Florianópolis, 2002.

_____. **Violência contra os idosos.** Rede de proteção ao idoso. Disponível em: www.mj.gov.br/sedh/ct/cndi/eixos_temáticos.doc. Acesso em: 1 out. 2014.

RENAUD, Michel. Depois da "pequena ética" de Paul Ricoeur (1990), o sentido de sua revisão (2001). *In:* NASCIMENTO, Fernando; SALLES, Walter (Org.). **Paul Ricoeur:** ética, identidade e reconhecimento. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2013.

RIBEIRO, Deilton. **O justo entre o legal e o bom: a ideia de justiça em Paul Ricoeur.** CONPEDI: Florianópolis, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1fd37ce80d495beb >. Acesso 16 jul 2014.

RIBEIRO, Paula Regina de Oliveira. Acesso à Justiça e defensoria Pública: a atuação da Defensoria pública na defesa dos direitos fundamentais da pessoa idosa. *In:* GUGEL, Maria Aparecida; MAIO, Iadya Gama. (Org.). **Pessoas idosas no Brasil:** abordagem dos seus direitos. Brasília: Instituto Atena: AMPID, 2009.

RICOEUR, Paul. **Amor e justiça**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

_____. **Leituras 1**: em torno do político. Trad. Marcelo Perini.São Paulo: Edições Loyola, 1995.

_____. **O Justo 1**: justiça e verdade e outros estudos**.** Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

_____. **O Justo 2**: justiça e verdade e outros estudos**.** Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

_____. **O si-mesmo como um outro.** Trad. Lucy Moreira César.Campinas, SP: Papirus, 1991.

_____. **Outramente**: leitura do livro Autrement qu`être ou au-delà de l`essence de Emmanuel Lévinas / Paul Ricoeur**.** Trad. Stefano Pivatto. 2. Ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

_____.**Percurso do Reconhecimento.** Trad. Nicolás Nyimi Campanário.São Paulo: Edições Loyola, 2006.